



Trata-se de **Impugnação de Edital** promovido pela empresa **COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTE DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI**, em face do **Pregão Eletrônico nº 023/2024 – Processo Licitatório nº 353/2024**, que visa o **REGISTRO DE PREÇOS DE FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DIVERSOS CONFORME DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA / MEMORIAL DESCRITIVO, VISANDO ATENDER OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS OU QUE VENHAM A ADERIR À PRESENTE ATA DE REGISTRO.**

Sustenta o Impugnante, em apertada síntese, que o Edital estaria apresentando exigências supostamente restritivas, tais como *orçamento sigiloso, aglutinação indevida de itens, condições impedindo cooperativas e empresas em recuperação extrajudicial de participar do certame, exigência de documentos em por cópia autenticada, indicação de marca de equipamento, ausência de Estudo Técnico Preliminar e ausência de previsões da observância da Lei Geral de Proteção de Dados e da Aplicação do Pacote Anticorrupção.*

Todavia, em que pese as alegações do Impugnante, **tal pretensão não merece prosperar**, conforme veremos melhor adiante.

I – DA ALEGAÇÃO QUANTO AO ORÇAMENTO SIGILOSO

Sustenta a Impugnante que a ausência de pesquisa de preços de mercado infringiria os princípios da transparência e da publicidade, bem como prejudicaria o direito ao contraditório dos licitantes.

Todavia, antes de qualquer deliberação no enfrentamento da questão, vale aqui destacar que **a Impugnante parece confundir os conceitos de valor estimado da licitação e orçamentos/pesquisas de mercado.**

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que, na realidade, **trata-se de situações diferentes, sendo certo que o valor estimado da licitação será derivado da fase de pesquisa de preços.**

Seguindo essa linha, também cumpre-nos esclarecer que os **orçamentos** junto à fornecedores, bem como **outras fontes de pesquisa** de mercado **são documentos intrínsecos à fase interna do certame**, não existindo qualquer determinação legal de que tais documentos devem ser publicados, como parece sugerir a Impugnante.

Os orçamentos e outras fontes de pesquisa **são parte integrantes do processo administrativo que, diga-se de passagem, é público e pode ser consultado por qualquer pessoa** – inclusive a Impugnante – mediante um simples pedido de vistas.

Porém, a Impugnante nada fez nesse sentido, preferindo se insurgir de forma um tanto quanto confusa, por meio da presente Impugnação.

Já o **valor estimado da licitação**, que é derivado da etapa de pesquisa de mercado, **poderá não ser divulgado no Edital**, tratando-se de **ato discricionário da Administração**, nos termos do **art. 24 da Lei 14133/21.**

Nessa toada, o **Consórcio optou por não divulgar o valor estimado** da contratação justificando-se tal conduta de modo a **evitar que os licitantes elevem os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração**, ainda que seus produtos ou serviços valham bem menos, tendo uma margem maior para a etapa de lances e, desta forma, estaria sendo reduzido o poder de barganha da Administração.

Tal conduta visa **reduzir ainda condutas relacionadas à conluio e corrupção.**



Porém, da mesma forma alegada quanto à pesquisa de preços, **o valor estimado da licitação pode ser solicitado por qualquer licitante**, bastando um pedido nesse sentido para o Agente de Contratação que, mais uma vez, também não foi feito pela Impugnante.

Assim, diante de todo o exposto, esclarece-se o referido ponto impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade a respeito.

II – DA ALEGAÇÃO REFERENTE À AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE BENS

Sustenta a Impugnante, de forma genérica que o Edital “*contempla serviços e fornecimentos que possuem características técnicas, econômicas e operacionais essencialmente diferentes, abrangendo desde atividades de engenharia sanitária até locação de equipamentos e execução de varrição urbana*”.

Nesse quesito, cabe aqui esclarecermos que o critério de julgamento estabelecido para o referido Pregão é o de Menor Preço Global, sendo certo que esta Administração configurou o **lote único com itens da mesma natureza e que guardam grande similaridade entre si**, sendo que qualquer fornecedor do segmento de **limpeza urbana** pode perfeitamente atendê-lo.

Tanto que nenhuma outra empresa, salvo a Impugnante (que é uma **cooperativa de transportes**), ofertou questionamentos ou Impugnação em face do referido certame, razão pela qual verifica-se que o mesmo está perfeitamente condizente com as práticas do mercado.

Ademais, vale ainda dizer que o critério de formação do lote em questão visa garantir uma **ampla economia de escala**, além de propiciar **uma melhor logística de fornecimento e atender as peculiaridades de mercado**, objetivando assim uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, tal alegação deve ser de pronto afastada.

III – DA ALEGAÇÃO REFERENTE À CONDIÇÕES IMPEDINDO COOPERATIVAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PARTICIPAR DO CERTAME

Em relação aos apontamentos referentes aos itens 3.5.6 (impedimento de participação de recuperação extrajudicial) e 3.11 (vedação da participação de cooperativa em razão do objeto da licitação), esclarecemos o que segue.

No que tange ao item 3.5.6, assiste razão ao Impugnante, esclarecendo-se que é permitida a participação de empresa em recuperação extrajudicial ou judicial, desde que haja um Plano de Recuperação devidamente homologado judicialmente.

Já no que se refere à vedação de cooperativas, tal restrição também deve ser revista.

Isto porque, à luz da antiga Lei de Licitações (Lei Federal 8666/1993), prevalecia o entendimento de que os órgãos públicos deveriam **se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados**, pela própria natureza, demandasse vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada, considerando o Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, nos autos da **Ação Civil Pública 01082-2002-020-10-00-0**, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.



Ocorre que agora a Lei Federal 14133/2021, em seu art. 16, **trouxe o regramento acerca da participação das cooperativas nas licitações**, não mencionando qualquer restrição quanto ao objeto da licitação em que cooperativas possam participar ou não.

Neste sentido, a referida lei **traz as possibilidades em que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação:**

- Quando a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável;
- Quando a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- Quando qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à administração indicar nominalmente pessoas;
- Quando o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [lei 12.690/12](#) (que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Assim, acolhe-se os referidos pontos impugnados retificando-se a interpretação do Edital, **servindo o presente como Nota de Esclarecimento**, não havendo a necessidade de republicação do Edital, haja vista que tal alteração não interfere na elaboração de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei Federal 14133/21:

Art. 55. (...)

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***

IV - DA ALEGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO POR PREGOEIRO

No mesmo sentido do tópico anterior, assiste razão ao Impugnante, retificando-se o disposto no item 12.2, permitindo-se a autenticação de cópia de documento, mediante a conferência da via original, pelo Agente de Contratação, não havendo a necessidade de republicação do Edital, **servindo o presente como Nota de Esclarecimento, nos termos do art. 55, § 1º da Lei Federal 14133/2021.**

V - DA ALEGAÇÃO QUANTO À INDICAÇÃO DE MARCA

Aduz o Impugnante que o Termo de Referência, no item 44, indicaria a marca do equipamento.

Todavia, tal indicação foi meramente ilustrativa, tanto que o documento menciona “marca STIHL **ou similar**”, conforme segue abaixo:

*“Roçadeira Costal modelo "profissional" **marca STIHL ou similar** com vida útil de 2 (dois) anos durante a vigência do contrato.*

Tal indicação é meramente informativa - e não vinculativa - pois o próprio texto descreve a possibilidade de marca similar, sendo certo que a marca Sthil é a mais encontrada no mercado, **razão pela qual usou-se esta marca apenas como referência.**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E
SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no referido item, devendo tal alegação ser afastada.

VI - DA ALEGAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Sustenta a Impugnante que a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar revelaria uma grave falha de planejamento.

Todavia, esclarece-se que o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente pela não obrigatoriedade da divulgação do ETP como anexo do Edital, conforme segue abaixo:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL.** CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 2273/2024 - PLENÁRIO – Relator BENJAMIN ZYMLER – Processo 002.316/2024 – Sessão de 23/10/2024)*

Importante ressaltar que o ETP é documento integrante do processo administrativo, sendo acessível a qualquer licitante mediante pedido de vistas.

Assim, resta esclarecido tal questão, devendo ser afastada a referida alegação.

VII - DA ALEGAÇÃO QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÕES DA OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO.

Em relação às alegações do Impugnante quanto a ausência de previsões da observância da Lei Geral de Proteção de Dados e da Aplicação do Pacote Anticorrupção, tais indignações não merecem prosperar.

Isto porque não existe a necessidade de os instrumentos convocatórios conterem previsões expressas neste sentido.

Todavia, deve-se registrar que este Consórcio cumpre devidamente as leis supramencionadas, como não poderia ser diferente.

Assim, resta afastada tal alegação.

VIII - DA CONCLUSÃO

Assim, em face de todo o exposto, decido pelo **DEFERIMENTO** PARCIAL da Impugnação em questão, de modo que aos pontos acolhidos sejam dada publicidade, ficando por tanto anulado o presente processo para adequação do edital, será remarcado uma nova data para julgamento.

Caratinga, 12 de dezembro de 2024.

Davi Teixeira Marques
Pregoeiro



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E
SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE**